



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital, Eduardo Paladino, e CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.611.734/0001-19, com sede na Avenida das Águias, nº 231, Pavimentos 4º e 5º, Edifício Inaitec – Centro Corporativo Pedra Branca, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, em Palhoça/SC, CEP 88137-280, neste ato representada por seu gerente jurídico e procurador, Dr. Fernando Paulo Martins, inscrito na OAB/SC n. 26.935, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, têm entre si, como justo e acertado, o seguinte:

Considerando a tramitação, no âmbito desta 29ª Promotoria de Justiça da Capital-SC, do Inquérito Civil nº 06.2014.00008625-4, que visa apurar as práticas de publicidade enganosa e eventual cobrança abusiva de juros e de anuidade no cartão de crédito Calcard:

Considerando que o art. 6º, incs. III e IV do Código de Defesa do Consumidor, elenca como direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como a proteção contra a publicidade enganosa e práticas e cláusulas abusivas impostas pelo fornecedor de produtos e serviços;

Considerando que a maioria das reclamações relacionadas no autos do Inquérito Civil citado referem-se à publicidade enganosa e à ausência de

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR



informações claras e ostensivas no momento da proposta de adesão ao Cartão de Crédito Calcard, notadamente em relação às cobranças de juros nas compras parceladas, de anuidade e parcelas de seguro;

Considerando que o art. 31 do CDC preceitua que a oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados;

Considerando que, nos termos do art. 37, do CDC, é proibida toda publicidade enganosa, inclusive por omissão, quando deixa de informar sobre dado essencial do produto ou serviço (§3º);

Considerando que a empresa Calcard Administradora de Cartões já firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de Mato Grosso, visando regularizar as transações referentes ao cartão Calcard naquele Estado;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5º, II, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando a expressa demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que adiante segue;

Considerando, enfim, que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade"¹,

¹ Hugo Nigro Mazzilli, in O Inquérito Civil, pág. 312, Saraiva, 1999.

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR



RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este TERMO tem como objeto a regularização da publicidade e das práticas comerciais relacionadas ao Cartão de Crédito Calcard oferecido pela COMPROMISSÁRIA, nas condições acordadas a seguir:

DAS OBRIGAÇÕES POSITIVAS

CLÁUSULA SEGUNDA – Para a consecução do objeto deste TERMO, a COMPROMISSÁRIA fica responsável, desde já, pelas seguintes obrigações de fazer, em todas as transações realizadas no Estado de Santa Catarina:

 I – a emitir o cartão de crédito Calcard apenas mediante solicitação prévia e expressa do consumidor nesse sentido, por qualquer meio, inclusive eletrônico, neste caso, mediante registro de biometria facial e criação de senha individual pelo próprio solicitante;

II – a disponibilizar ao consumidor, ainda que por meio eletrônico, cópia do contrato celebrado para a aquisição do cartão de crédito, também fornecendo àqueles consumidores que solicitarem, Quadro Resumo, por escrito, das condições comerciais da contratação, onde constem a previsão de cobrança

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR



da anuidade e incidência de juros nas compras parceladas;

 III – a efetuar a cobrança de parcelas de seguro na fatura do cartão de crédito Calcard somente após a manifestação expressa do consumidor pela contratação do seguro;

IV – a restituir os valores de seguro que já foram indevidamente cobrados, importâncias essas que deverão ser reivindicadas individualmente e por escrito pelos usuários dos cartões, podendo o consumidor optar por ser ressarcido mediante crédito no cartão Calcard ou recebê-los em depósito em conta bancária indicada:

V – fica estipulado o prazo máximo de 7 (sete) dias para que seja efetuada a análise das solicitações de reembolso, devendo a restituição escolhida pelo consumidor ser operacionalizada na fatura subsequente do cartão de crédito ou depositada na conta bancária indicada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA – A COMPROMISSÁRIA, desde já, fica responsável, também, pelas seguintes <u>obrigações de não fazer, em todas as</u> transações realizadas no Estado de Santa Catarina:

I – a abster-se de enviar cartões de crédito aos seus clientes,
bloqueados ou não, sem que tenha ocorrido prévia e expressa solicitação;

 II – a abster-se de cobrar na fatura do cartão Calcard parcelas de seguro não expressamente contratado pelo consumidor;

III – a abster-se de incluir nas faturas do cartão de crédito Calcard as cobranças das denominadas "tarifa de processamento", "custo de manutenção de conta", "tarifa de cobrança" ou quaisquer outros valores que possuam funções equivalentes.





CLÁUSULA QUARTA – Para a comprovação do ajustado neste TERMO, a empresa COMPROMISSÁRIA fará a remessa ao Ministério Público, sempre que requisitada, do material publicitário referente aos cartões Calcard, devendo constar todas as informações referidas nos itens I e II da Cláusula Segunda, respectivamente.

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA E COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA QUINTA – A COMPROMISSÁRIA promoverá MEDIDA DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA (art.º 2º, "d", do Assento CSMP nº 001/2013), mediante pagamento da quantia única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85.

§ 1º – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o comprovante de pagamento do valor referido na cláusula anterior, mediante boleto próprio que lhe é entregue, nesta oportunidade, com vencimento previsto para o dia 01/05/2019.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA SEXTA

A COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, desde já, à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada vez que descumprir o ajustado neste TERMO, a ser recolhida ao FRBL – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 15.694/11), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e da execução específica das obrigações assumidas.

29º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste TERMO.

CLÁUSULA OITAVA

Não constitui condição de eficácia do presente TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, conforme previsão do art. 35 do Ato nº 395/2018/CPJ, a homologação, pelo eg. Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento do Inquérito Civil respectivo, ficando a empresa COMPROMISSÁRIA ciente, assim, da instauração, desde já, de procedimento administrativo de fiscalização do TAC firmado.

As partes elegem o foro da comarca de Florianópolis para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para um só efeito, dando tudo por bom, firme e valioso.

Florianópolis, 1º de abril de 2019.

Eduardo Paladino Promotor de Justiça Fernando Paulo Martins (OAB/SC 26.935) Calcard Administradora de Cartões Ltda.